



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 85/2024-L, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Partindo desse princípio, a presente proposição se destina a ressaltar a necessidade de, em determinadas situações, ser considerada a possibilidade de tratarmos de forma diferente as especificidades que podem surgir na vida das mulheres, durante e após, o período em que se preparam para a maternidade.

Conforme Boaventura de Sousa Santos, “temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza; e temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.” Se na fase inicial das conquistas dos direitos humanos, a proteção de direitos seguia um modelo geral, na ampliação desses direitos, a criação de políticas públicas voltadas a determinados grupos em situações de vulnerabilidade é fundamental.

Por este viés, podemos afirmar que a mulher que perde o seu bebê antes ou logo após o nascimento, para além da dor profunda, enfrenta o despreparo das estruturas de saúde do município. Nesse momento de dor intensa e de elaboração do luto, essas mulheres sofrem desestabilização emocional profunda ao se deparar, no mesmo espaço, com outras mulheres felizes e realizadas com seus bebês vivos. Tal “choque visual”, assimétrico em si mesmo, impede que a mesma elabore seu luto e amplifica a sua dor e seu sentimento de perda pela comparação com o estado de outras mães com seus bebês.

Este contraste vida-morte e a dificuldade de elaborar seu luto em privacidade é fonte de estresse e aumento da dor (sofrimento) das mulheres com filhos natimortos, além de produzir um constrangimento perturbador para as mães com seus bebês diante daquela que sofre. Nesse sentido, a estadia em quartos ou enfermarias separados amenizará a dor e, por vezes, o sentimento de constrangimento e impotência das mulheres cujo parto originou o bebê natimorto.

Importante enfatizar que os ditames desta propositura não onerarão os cofres públicos das unidades de saúde, posto que apenas irão instalar essas mães em quartos separados das demais mães. Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta importante política pública assertiva que busca consagrar e materializar o princípio da equidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo Nº CETSР 23/09/2024 - 14:41 11928/2024, de 23 de setembro de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 85/2024-L

De 23 de setembro de 2024.

Dispõe sobre o direito às parturientes atendidas junto às unidades credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS -, bem como nas de rede privada, a disponibilização de leito separado às mães de natimorto e mães com óbito fetal no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS -, bem como as da rede privada, deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães no âmbito da Estância Turística de São Roque.

§1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§2º As unidades de saúde a que se refere o caput deste artigo deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Art. 2º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º A redação da presente Lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma clara, acessível e em lugar de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do art. 1º da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
23 de setembro de 2024.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora